SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094324 - PR (2026/0172375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL APARECIDO BUENO PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR OU CONDUTA VOLUNTÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, mantendo a revogação de indulto natalino.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência decorrente da representação pela Defensoria Pública, prevista no art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, dispensa o requisito de arrependimento posterior ou de conduta voluntária para fins do art. 9º, XV, do mesmo Decreto e; (ii) saber se a recuperação do bem por intervenção policial caracteriza reparação do dano ou arrependimento posterior exigidos pelo art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O indulto é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas constantes do decreto presidencial, impondo-se interpretação restritiva para evitar invasão da competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, XII).

4. A aplicação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige, em crimes patrimoniais sem violência, a efetiva reparação do dano ou, ao menos, a demonstração de arrependimento posterior ou de conduta voluntária destinada a evitar ou minorar as consequências do delito, nos termos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal.

5. A recuperação do bem por intervenção policial em prisão em flagrante não evidencia voluntariedade do sentenciado nem configura arrependimento

Documento eletrônico VDA59727211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f203e80-1a8a-4b97-83a3-01a856bc443c

posterior idôneo para o fim específico do indulto, afastando a incidência da hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f203e80-1a8a-4b97-83a3-01a856bc443c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094324 - PR (2026/0172375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL APARECIDO BUENO PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR OU CONDUTA VOLUNTÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, mantendo a revogação de indulto natalino.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência decorrente da representação pela Defensoria Pública, prevista no art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, dispensa o requisito de arrependimento posterior ou de conduta voluntária para fins do art. 9º, XV, do mesmo Decreto e; (ii) saber se a recuperação do bem por intervenção policial caracteriza reparação do dano ou arrependimento posterior exigidos pelo art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O indulto é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas constantes do decreto

Documento eletrônico VDA59445958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:31
Código de Controle do Documento: d36eda9d-e087-4e07-981c-cc1b77c53410

presidencial, impondo-se interpretação restritiva para evitar invasão da competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, XII).

4. A aplicação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige, em crimes patrimoniais sem violência, a efetiva reparação do dano ou, ao menos, a demonstração de arrependimento posterior ou de conduta voluntária destinada a evitar ou minorar as consequências do delito, nos termos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal.

5. A recuperação do bem por intervenção policial em prisão em flagrante não evidencia voluntariedade do sentenciado nem configura arrependimento posterior idôneo para o fim específico do indulto, afastando a incidência da hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL APARECIDO BUENO PIRES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, mantendo a revogação do indulto natalino.

O agravante sustenta que a representação pela Defensoria Pública atrai presunção legal absoluta de hipossuficiência econômica, circunstância que, nos termos do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, dispensaria de forma puramente objetiva a necessidade de reparação do dano para a obtenção do indulto.

Alega, ainda, que o ato normativo presidencial não instituiu qualquer exigência acerca de comprovação de arrependimento ou demonstração de tentativa voluntária de reparar o dano aos indivíduos reconhecidamente hipossuficientes, configurando a exigência de tal requisito um obstáculo burocrático indevido e uma invasão da competência privativa do Poder Executivo.

Por fim, argumenta que a atual jurisprudência desta Corte Superior abriga precedentes favoráveis à sua tese, aplicando-se também o raciocínio de que a extinção da punibilidade não pode ser obstada exclusivamente em decorrência da vulnerabilidade econômica do apenado.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática e restabelecer a decisão proferida pelo juízo da execução penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:31
Código de Controle do Documento: d36eda9d-e087-4e07-981c-cc1b77c53410

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em essência, que a presunção legal de hipossuficiência advinda da assistência pela Defensoria Pública afasta completamente a necessidade de demonstração de voluntariedade na reparação do dano para a concessão do indulto. Contudo, a tese defensiva não encontra guarida na interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico consolidada nesta Corte Superior.

Conforme exposto na decisão agravada, a concessão do indulto é um ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no respectivo decreto (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).

A aplicação do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 deve observar interpretação restritiva, exigindo, em crimes patrimoniais sem violência, a efetiva reparação do dano ou, ao menos, a demonstração de arrependimento posterior ou de conduta voluntária dirigida a reparar o prejuízo, não sendo suficiente a mera recuperação do bem por intervenção policial.

O agravante sustenta que a presunção legal de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, dispensaria qualquer comprovação de voluntariedade, sob pena de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em harmonia com a discricionariedade presidencial, tem assentado que a presunção de hipossuficiência não suprime o requisito de arrependimento ou de vontade de reparar nas hipóteses do art. 9º, XV.

No caso, conforme consignado na decisão monocrática, a restituição dos bens deu-se por ação policial durante o flagrante, o que não evidencia voluntariedade, e não há demonstração de arrependimento posterior apta a satisfazer o requisito exigido de forma restrita pelos precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME PATRIMONIAL SEM VIOLÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO NÃO COMPROVADA. TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, interpretado de forma restritiva, condiciona o indulto em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça à efetiva reparação do dano ou à demonstração de arrependimento posterior ou de conduta voluntária destinada a evitar ou minorar as consequências do*

Documento eletrônico VDA59445958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:31
Código de Controle do Documento: d36eda9d-e087-4e07-981c-cc1b77c53410

delito, nos termos dos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, o que não se verificou no caso.

6. A recuperação do telefone celular ocorreu em razão de prisão em flagrante e intervenção policial, e não por ato espontâneo do condenado, circunstância que afasta, por si, a incidência da hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, nos termos do entendimento deste STJ (por exemplo: HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

7. Embora a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental.

8. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

(...)

(AgRg no HC n. 1.071.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.

III. Razões de decidir

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

Documento eletrônico VDA59445958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:31
Código de Controle do Documento: d36eda9d-e087-4e07-981c-cc1b77c53410

> ***6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.***
> ***7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Habeas corpus não conhecido.*
> *(...)*
> *(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025 - grifamos)*

A decisão agravada não afastou a presunção de hipossuficiência; ao contrário, reconheceu que a representação pela Defensoria Pública implica presunção de incapacidade econômica. O ponto decisivo, entretanto, é que tal presunção não exonera o condenado da demonstração de arrependimento ou de vontade de reparar o dano como condição para fruição do indulto na hipótese do art. 9º, XV.

A recuperação do bem por intervenção estatal não traduz comportamento meritório do sentenciado, e a colaboração mencionada não se projeta, nos termos dos precedentes desta Corte, como arrependimento posterior idôneo para o fim específico do indulto.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:31
Código de Controle do Documento: d36eda9d-e087-4e07-981c-cc1b77c53410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.324 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0172375-4

Número de Origem:
40008708320268164321 40025848920218160009

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GABRIEL APARECIDO BUENO PIRES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL APARECIDO BUENO PIRES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:33
Código de Controle do Documento: 2560759a-b79a-4a06-a713-ec8e1923b5df

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:33
Código de Controle do Documento: 2560759a-b79a-4a06-a713-ec8e1923b5df